



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252142 - MG(2025/0491246-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **M.S. ATACADISTA E DISTRIBUICAO LTDA FALIDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG087786**
: **BRUNO MACHADO SILVA - MG201074**
RECORRIDO : **BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **GLEISSON MIRANDA MAIA - MG116025**
: **EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E**
: **PERONE - MG067445**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE INÉRCIA DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente em feitos iniciados sob a égide do CPC/1973, exige a concomitância de dois requisitos: o decurso do prazo prescricional previsto em lei e a efetiva inércia ou desídia do titular da pretensão em adotar as providências necessárias ao andamento do processo. Ademais, este Tribunal assentou que as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021 no art. 921, § 4º, do CPC, que estabelecem novos marcos temporais para a prescrição intercorrente, possuem natureza material e são irretroativas, aplicando-se apenas a partir da vigência da nova lei, sob pena de violação à segurança jurídica.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando o histórico processual, concluiu que a execução teve regular impulso e que o exequente não permaneceu inerte. Consignou-se que o credor foi diligente ao atender às determinações judiciais e requerer a citação por edital, não restando configurado o abandono da causa ou desídia apta a deflagrar o prazo prescricional.

3. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em estrita consonância com a orientação jurisprudencial fixada por este Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 83/STJ.

4. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252142 - MG(2025/0491246-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **M.S. ATACADISTA E DISTRIBUICAO LTDA FALIDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG087786**
 BRUNO MACHADO SILVA - MG201074
RECORRIDO : **BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **GLEISSON MIRANDA MAIA - MG116025**
 EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E
 PERONE - MG067445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE INÉRCIA DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente em feitos iniciados sob a égide do CPC/1973, exige a concomitância de dois requisitos: o decurso do prazo prescricional previsto em lei e a efetiva inércia ou desídia do titular da pretensão em adotar as providências necessárias ao andamento do processo. Ademais, este Tribunal assentou que as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021 no art. 921, § 4º, do CPC, que estabelecem novos marcos temporais para a prescrição intercorrente, possuem natureza material e são irretroativas, aplicando-se apenas a partir da vigência da nova lei, sob pena de violação à segurança jurídica.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando o histórico processual, concluiu que a execução teve regular impulso e que o exequente não permaneceu inerte. Consignou-se que o credor foi diligente ao atender às determinações judiciais e requerer a citação por edital, não restando configurado o abandono da causa ou desídia apta a deflagrar o prazo prescricional.

3. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em estrita consonância com a orientação jurisprudencial fixada por este Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 83/STJ.

4. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M.S. ATACADISTA E DISTRIBUICAO LTDA fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 701-703):

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - ALTERAÇÃO DA REGRA PROCESSUAL NO CURSO DA LIDE QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 921, §4º, DO CPC - SENTENÇA CASSADA. - A prescrição intercorrente é causa de extinção da execução, decorrente da inércia do exequente em dar andamento ao processo executivo, deixando escoar prazo superior ao previsto em lei para o exercício da pretensão executória. - Na hipótese de execução de título de crédito deve ser considerado para fins prescricionais o prazo estabelecido pela lei que regulamenta o respectivo título e que, no caso da Cédula de Crédito Bancário é de 03 anos, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra - Com a modificação introduzida pela Lei 14.195/2021, ao § 4º do art. 921 do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, que será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano. - O § 4º do art. 921, do CPC alterado pela Lei 14.195/2021 ao estabelecer uma nova sistemática processual para a prescrição intercorrente, não pode ter incidência imediata sobre os processos que já estavam em curso, pois tratando a prescrição de instituto afeto ao direito material, as normas processuais não podem retroagir para atingir atos pretéritos regidos por outra sistemática, prejudicando o direito do credor quanto a sua pretensão executiva. - Na presente lide, a decisão atacada desconsiderou essas balizas e deixou de se atentar ao fato de que sequer houve tentativa de localização e constrição de bens dos executados/apelados para fins de penhora. - Portanto, ainda que se considerasse a aplicação imediata da lei nº 14.195/2021 ao presente efeito, a verdade é que o prazo prescricional não foi consumado. - Recurso provido, para fins de cassar a sentença."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 739-752).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 927, § 3º, do Código de Processo Civil; 921, § 4º, do Código de Processo Civil; e à Lei 14.195/2021, além de invocar o permissivo constitucional do art. 105, III, “a” e “c”.

Sustenta que:

i) há violação porque o marco inicial da prescrição intercorrente decorre da primeira tentativa infrutífera de localização de bens, e o arresto negativo realizado em 2013 configura essa tentativa, sem distinção entre modalidades de constrição.

ii) há violação porque a lei superveniente aplica-se imediatamente aos processos em curso, de modo que a contagem inicia a partir da sua vigência, tomando como referência a tentativa infrutífera anterior, o que conduz ao reconhecimento da prescrição.

iii) há violação porque, mesmo sob a sistemática anterior, houve desídia do exequente e decurso superior ao prazo trienal após a citação por edital, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 773-780).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, não há violação aos arts. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, com fulcro nos fundamentos do brilhante voto do desembargador relator do recurso de apelação, corretamente refutou a pretensão de aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021, entendendo que não restou comprovada a inércia do credor apta a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, senão vejamos (fls. 711-723):

"Inicialmente, convém fazer uma breve digressão sobre o andamento dos atos processuais na origem.

O feito executivo se encontra lastreado em duas Cédulas de Crédito Bancário (CCB 00390/0002/11 e 00322/002/11), vencidas em 30/05/2011 e 24/01/2012, cujo montante total perfaz o valor histórico de R\$1.033.731,10 (vide docs. ordem 04, fls. 07/16 e ordem 05/06).

A ação executiva foi proposta em 06/08/2012 e o despacho inicial determinando a citação dos executados publicado em 27/08/2012.

Destarte, diante de diversas investidas infrutíferas de citação da parte executada, o exequente requereu o arresto de bens dos devedores (doc. Ordem 08, fls. 19), o que foi deferido pelo i. magistrado a quo (doc. Ordem 10, fls. 09).

Entretanto, a tentativa de arresto realizada em 10/07/2013 por meio do Bacenjud restou frustrada, ante a ausência de ativos financeiros disponíveis em nome dos executados (doc. Ordem 10, fls. 11/15).

Instado a se manifestar, o exequente pleiteou pela realização de pesquisas por meio do Renajud e Infojud (doc. Ordem 10, fls. 18/19), pedido que restou indeferido pelo juiz de origem (doc. ordem 10, fls. 21).

Realizadas novas tentativas de citação dos devedores, nenhuma foi concretizada, o que ensejou o pedido formulado pela exequente em 07/06/2017 de citação da MS Atacadista por edital e a expedição de novo mandado de citação do devedor Carlos Murilo Pessoa Gonçalves Moreira (doc. Ordem 20, fls. 23).

Deferida a citação da MS Atacadista por edital (doc. Ordem 21, fls. 06/08), a publicação do ato editalício foi realizada em 29/09/2017 (doc. Ordem 22, fls. 01).

Após vários pedidos do credor, em despacho proferido em 09/12/2019 foi nomeado curador especial à MS Atacadista e determinada a citação do executado Carlos Murilo Pessoa Gonçalves Moreira (doc. Ordem 26, fls. 17).

Em 02/03/2020 a empresa devedora compareceu aos autos e novos mandados de citação foram expedidos para o 2ºapelado, sendo que todos retornaram com resultado negativo.

A 1ª apelada opôs exceção de pré-executividade em 27/04/2021 (doc. Ordem 27), que foi tempestivamente impugnada pelo exequente (doc. Ordem 30).

Formulado novo pedido pelo exequente de citação do codevedor Carlos Murilo Pessoa Gonçalves Moreira por edital e reiterado o pleito de apreciação da exceção de pré-executividade em 01/02/2023 (doc. Ordem 57), foi determinada a intimação do credor para indicar os Ids das tentativas de citação do 2ºapelado (doc. ordem 58).

E apesar de o apelante ter atendido tempestivamente a referida determinação judicial (doc. Ordem 60), em ato contínuo, determinou-se a intimação do exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (doc. Ordem 61).

O recorrente se manifestou à ordem 63 e, na sequência, fora proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente (doc. Ordem 67).

(...)

Entretanto, a questão dos autos é outra. A conclusão do juízo primevo não foi no sentido de que estaria configurada prescrição do direito do exequente/apelante na data do ajuizamento da ação, mas de que teria de operado a prescrição no curso da demanda, ante a ausência de localização de bens dos devedores.

É verdade que a Lei n. 14.195/2021 alterou substancialmente o conteúdo e o procedimento da prescrição intercorrente. As mudanças foram claramente inspiradas no art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal e no precedente vinculante criado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na interpretação do referido dispositivo (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, D Je de 16/10/2018.)

A nova sistemática adotada pela Lei 14.195/2021, no §4º do art. 921, do CPC, estabelece como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Confere-se:

(...)

Ocorre que não se mostra viável a aplicação do referido marco temporal no caso concreto para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Isto porque, até a edição da Lei nº 14.195/2021, quando o executado não possuíse bens, o processo ficava suspenso por um ano (inciso III) e, caso não houvesse manifestação do exequente, teria início a contagem do prazo para a prescrição intercorrente.

Pela regra antiga, considerando os atos do processo executivo arrolados linhas acima, verifica-se que o processo teve regular impulso e mais: a única realização de pesquisa de bens dos devedores se deu a título de arresto, em 10/07/2013, ante a ausência de localização dos executados.

Isso porque a referida medida acautelatória era prevista no CPC/73, em seu art. 813 e tinha lugar 'quando o devedor, que tem domicílio', 'se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente'.

Como sabido, o arresto se trata de uma tutela cautelar, que não se confunde com a penhora.

Ademais, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, o credor somente foi intimado sobre a tentativa infrutífera de citação do codevedor Carlos Murilo Pessoa Gonçalves Moreira em 13/01/2023 (doc. Ordem 56), quando a carta precatória n. 5001682- 16.2022.8.13.0738 retornou sem cumprimento (doc. Ordem 55).

Apesar de o exequente ter tempestivamente requerido a citação do 2º apelado por edital, o d. juiz primevo sequer apreciou o pleito em questão, como relatado algures.

Não se descarta que o novo regramento limitou a suspensão processual em uma única vez e alterou o termo inicial da contagem prescricional, ao fixá-lo na data em que a parte teve ciência da tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens do executado.

Infere-se que a partir dessa nova sistemática houve claramente uma modificação da própria natureza jurídica da prescrição intercorrente. Explicitando:

Antes da Lei 14.195/2021, a prescrição intercorrente caracterizava-se quando se deparasse com o preenchimento de três requisitos: o primeiro a falta de bens penhoráveis do executado, o segundo, a desídia do exequente em exigir o seu crédito e o terceiro o decurso do prazo prescricional que regula a pretensão executiva.

O que se observa com a nova redação do § 4º do art. 921 do CPC realizada pela lei em comento, foi que a caracterização da prescrição intercorrente prescinde da apuração de culpa do credor (por desídia), no que toca a sua eventual desídia em dar impulso ao processo executivo.

Com isso, a prescrição intercorrente se verificará a partir de cumprimento de requisitos puramente objetivos, quais sejam, a não localização do executado, de bens penhoráveis e o decurso do lapso prescricional e nada mais.

A opção do legislador nesse aspecto foi clara. O termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente será a ciência da primeira

tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis e não mais o decurso de um ano da suspensão. A constatação da não localização do devedor ou inexistência de seus bens é o suficiente para inaugurar o prazo ex lege.

(...)

Não obstante, justamente por conta desse cenário desfavorável ao credor, não se cogita da regra da imediata aplicação das leis processuais, quando a questão diz respeito ao direito material.

Por efeito imediato ou aplicação imediata, entenda-se que a lei processual nova, tão logo entre em vigor, atingirá todos os atos que ainda não foram praticados dentro de um processo.

A 'imediatidade' é característica peculiar às leis processuais e destina-se exatamente a possibilitar a sua eficácia aos processos pendentes, pois naqueles encerrados somente a lei revogada terá sido aplicada, ao passo que num processo ainda não iniciado, do início ao fim, apenas a lei nova será aplicada.

Desta forma, como estamos tratando de prescrição que é matéria afeta ao direito material não se pode cogitar de aplicação da lei nova a situações já consolidadas. No caso, o credor tinha um regramento que fixava o termo a quo da prescrição intercorrente de determinada forma, que não pode ser modificado por meio de uma retroatividade da lei nova que o prejudica.

A incidência imediata da lei processual aos casos em curso diz respeito ao processo e não ao direito material. Por isso que a nova Lei 14.195/2021 não deve ter efeitos retroativos. Baseado no tripé da segurança jurídica, a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, de modo que, relembrando as palavras de Pontes de Miranda “a irretroatividade defende o povo; a retroatividade expõe-no à prepotência” (in Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1978. Tomo XVIII).

(...)

A regra do §4º do art. 921 do CPC, embora esteja incluída dentro do código de processo civil, como trata de causa interruptiva da prescrição, sem dúvida tem natureza material e, por isso, não pode a ela serem aplicadas as regras processuais que interpretam o direito intertemporal.

As normas que tratam de prescrição são de direito material e não processual, pois não dizem respeito ao procedimento que deve ser seguido, mas de questões afetas diretamente ao próprio direito à pretensão de cobrança do credor. Toda norma que cria, aumenta, ou reduza a pretensão executiva do credor tem natureza de direito material e, dessa forma, não pode retroagir para prejudica-lo.

Sendo assim, a melhor interpretação para o caso é a de que, a prescrição intercorrente quando se tratar de ações executivas/cumprimentos de sentenças anteriores à edição da lei nº 14.195/2021, publicada em 27/08/2021, deve ser regulada pela forma antiga, de modo que além dos requisitos objetivos da ausência de bens penhoráveis e do decurso do prazo prescricional, há de existir também a conduta inerte e desidiosa do credor deixando o processo ao abandono.

Na presente lide, infere-se que sequer houve a tentativa de localização de bens passíveis de penhora para fins de adimplemento do débito, tampouco transcurso do prazo prescricional da intimação do credor sobre a citação frustrada do 2º apelado, em se considerando como termo inicial a vigência da Lei nº 14.195/2021.

Portanto, resta demonstrada a evidente impossibilidade de extinção do feito com fundamento no art. 921, §4º do CPC. Ora, ainda que se considerasse a aplicação imediata da lei nº 14.195/2021 ao presente efeito, a verdade é que o prazo prescricional não foi deflagrado quanto ao 1º apelado e ainda não se consumou quanto ao 2º recorrido.

Ainda, convém registrar que o processo não ficou paralisado por desídia da parte exequente por período igual ou superior a 03 anos (art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra), muito pelo contrário.

Assinala-se que a extinção do feito não pode constituir sanção à parte credora, nem descabido prêmio aos devedores que se furtam ao cumprimento das obrigações contraídas, bem ainda à ação da Justiça com fundamento na demora na finalização do processo executivo.

Ausente a caracterização da desídia do exequente na movimentação do feito e, por outro lado, a ausência do transcurso do prazo de 03 anos a contar dos atos praticados após a entrada em vigor da nº 14.195/2021, não há que se falar em prescrição intercorrente."

Acerca do tema, o entendimento desta Corte Superior é de que não há direito adquirido à aplicação de prazo prescricional à relação jurídica em curso, mas a contagem de eventual alteração do prazo prescricional tem início a partir do começo da vigência da lei que dele dispõe (o estipula ou o modifica), sob pena de indevida retroação legal ou de consumação da prescrição antes mesmo da existência e vigência da lei nova.

Acerca do tema, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/8/2018, firmou a compreensão de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/1973, na hipótese de o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado e que o termo inicial da contagem deve ser contado a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano - aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

3. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.053.664/SP, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022, g.n.)

Portanto, considerando que a presente causa foi ajuizada ainda na vigência do CPC/1973, nos termos da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. REQUISITO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.048.542/PR, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.

2. No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrado que o credor tomou todas as medidas necessárias para imprimir andamento ao feito, não se caracterizando desídia ou inércia na condução do processo.

3. O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os arestos, tampouco a interpretação divergente recebida pela jurisprudência pátria.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.211.256/MG, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023, g.n.)

Portanto, é necessário que seja comprovada a inércia do exequente em impulsionar o feito, o que não restou configurado no caso em epígrafe, tendo em vista que o acórdão deixou expresso que o exequente tomou todas as medidas possíveis para buscar a satisfação de seu crédito, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente.

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, destaco que “a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal”, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.252.142 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491246-3

Número de Origem:

10024122350226004 23502267020128130024

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M.S. ATACADISTA E DISTRIBUICAO LTDA FALIDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG087786

BRUNO MACHADO SILVA - MG201074

RECORRIDO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : GLEISSON MIRANDA MAIA - MG116025

EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E
PERONE - MG067445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026